



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.290/18
SECRETARIA DE TURISMO DE JOÃO
PESSOA. Prestação de Contas, exercício
de 2017. Regularidade das contas e
recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC 03100/19

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **Secretaria de Turismo de João Pessoa**, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. Fernando Paulo Pessoa Milanez, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 111/119, observado:
 - 1.01.** A Lei Orçamentária Anual (LOA) fixou a despesa da Secretaria de Turismo de João Pessoa em **R\$ 4.855.000,00**, equivalente a **0,18%** da despesa total fixada.
 - 1.02.** A despesa empenhada no exercício totalizou **R\$ 2.017.608,32**;
 - 1.03.** Nenhuma licitação foi informada ao TRAMITA;
 - 1.04.** A despesa com pessoal representaram **88,35%** das despesas empenhadas pela Secretaria. O quadro de pessoal ao final do exercício encontrava-se assim constituído:

Tipo de Vínculo	Quantidade
Efetivo Ativo	15
Comissionados	19
Excepcional Interesse Público	20
Total	54

- 1.05.** A título de **inconformidades**, a **Auditoria** registrou o seguinte:
 - 1.05.1.** Execução do orçamento da Secretaria de Turismo – SETUR em **41,55%** da previsão estabelecida na **LOA de 2017**, demonstrando que a peça orçamentária não foi capaz de prever com eficácia os gastos do órgão;
 - 1.05.2.** Ausência de execução orçamentária para o Fundo de Turismo – FUMTUR, sugerindo possível extinção do órgão;
 - 1.05.3.** Necessidade de lei específica para a transferência de recursos para o setor privado, bem como atendimento das condições estabelecidas na **LDO** e previsão em orçamento, consoante art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 1.05.4.** Número excessivo de servidores comissionados, ultrapassando, inclusive, o número de servidores efetivos;
 - 1.05.5.** Contratações por excepcional interesse público em desacordo com o art. 3º da Lei Municipal 12.467/2013.
2. A autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 820/831), que **concluiu remanescerem as seguintes eivas**:
 - 2.01.** Execução do orçamento da Secretaria de Turismo – SETUR em **41,55%** da previsão estabelecida na **LOA de 2017**, demonstrando que a peça orçamentária não foi capaz de prever com eficácia os gastos do órgão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.02.** Número excessivo de servidores comissionados, ultrapassando, inclusive, o número de servidores efetivos;
 - 2.03.** Contratações por excepcional interesse público em desacordo com o art. 3º da Lei Municipal 12.467/2013.
3. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 834/841, opinou pela:
- 3.01.** REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do gestor da Secretaria de Turismo Secretaria Municipal de Turismo de João Pessoa – SETUR, Sr. Fernando Paulo Pessoa Milanez, referente ao exercício de 2017;
 - 3.02.** RECOMENDAÇÃO ao titular da Secretaria de Turismo do município de João Pessoa (SETUR), no sentido de:
 - 3.02.1.** Observar as regras e princípios pertinentes ao orçamento público, impostas pela Constituição Federal e pelas Leis nº 4.320/64 e 101/2000;
 - 3.02.2.** Articular-se com o Chefe do Executivo Municipal de João Pessoa, no sentido de promover a regularização do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Turismo, para fins de guardar a devida proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e de cargos comissionados, bem como substituir os servidores temporários por servidores aprovados em concurso público, e fazer uso da contratação temporária, excepcional e exclusivamente, nos moldes estabelecidos na Constituição Federal e nas leis correlatas, sob pena de responsabilidade.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A **Unidade Técnica** identificou **falha** na previsão de **recursos pelo orçamento municipal**, uma vez que houve a execução de apenas **41,55%** do valor orçado, dos quais **88,35%** foram destinados ao pagamento de despesas de pessoal, restando reduzida parcela para a realização de projetos voltados ao turismo. As observações técnicas são pertinentes e devem servir de norte para uma execução orçamentária mais coerente com as finalidades da Secretaria.

Entretanto, não foram registrados problemas de maior gravidade na execução orçamentária da Secretaria, razão pela qual não há motivo para penalizar o gestor.

As **demais falhas** subsistentes dizem respeito à **gestão de pessoal**: Número excessivo de servidores comissionados, ultrapassando, inclusive, o número de servidores efetivos; e contratações por excepcional interesse público em desacordo com o art. 3º da Lei Municipal 12.467/2013.

De fato, é forçoso reconhecer que não cabe ao **Secretário Municipal** a decisão de realizar **concurso público**; tal providência é de responsabilidade do **Chefe do Poder Executivo**, restando ao Secretário comunicar ao Prefeito a necessidade de recomposição do quadro de pessoal. Existe realmente um número elevado de cargos comissionados em comparação aos cargos efetivos, bem como o uso desarrazoado de contratações por excepcional interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Cabe, no caso, recomendar ao atual titular da pasta no sentido de articular junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal providências corretivas, dentre as quais a realização de concurso público, para recompor a legalidade no quadro de pessoal.

Assim, **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara:**

- 1. JULGUE REGULARES** as contas da Secretaria de Turismo de João Pessoa, de responsabilidade do Sr. Fernando Paulo Pessoa Milanez, referente ao **exercício de 2017;**
- 2. RECOMENDE** ao titular da Secretaria de Turismo do município de João Pessoa (SETUR), no sentido de:
 - a)** Observar as regras e princípios pertinentes ao orçamento público, impostas pela Constituição Federal e pelas Leis nº 4.320/64 e 101/2000;
 - b)** Articular-se com o Chefe do Executivo Municipal de João Pessoa, no sentido de promover a regularização do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Turismo, para fins de guardar a devida proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e de cargos comissionados, bem como substituir os servidores temporários por servidores aprovados em concurso público, e fazer uso da contratação temporária, excepcional e exclusivamente, nos moldes estabelecidos na Constituição Federal e nas leis correlatas, sob pena de responsabilidade.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.290/18, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. JULGAR REGULAR as contas da Secretaria de Turismo de João Pessoa, de responsabilidade do Sr. Fernando Paulo Pessoa Milanez, referente ao exercício de 2017;***
- 2. RECOMENDAR ao titular da Secretaria de Turismo do município de João Pessoa (SETUR), no sentido de:***
 - a) Observar as regras e princípios pertinentes ao orçamento público, impostas pela Constituição Federal e pelas Leis nº 4.320/64 e 101/2000;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

b) Articular-se com o Chefe do Executivo Municipal de João Pessoa, no sentido de promover a regularização do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Turismo, para fins de guardar a devida proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e de cargos comissionados, bem como substituir os servidores temporários por servidores aprovados em concurso público, e fazer uso da contratação temporária, excepcional e exclusivamente, nos moldes estabelecidos na Constituição Federal e nas leis correlatas, sob pena de responsabilidade.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 03 de dezembro de 2019.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 08:32



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 4 de Dezembro de 2019 às 16:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 09:03



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO